



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIIm  
CURSO DE DIREITO

**THIAGO GONÇALVES DE SOUZA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA:** os impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC N°103/2019.

Imperatriz-MA

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIIm  
CURSO DE DIREITO

**THIAGO GONÇALVES DE SOUZA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA:** os impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC N°103/2019.

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Imperatriz-MA

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Souza, Thiago Gonçalves de.

Previdência social brasileira : os impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC N°103/2019 / Thiago Gonçalves de Souza. - 2022.

53 f.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz - MA, 2022.

1. Aposentadoria por incapacidade permanente. 2. Cálculo. 3. Reforma. I. Pantoja, Ellen Patrícia Braga. II. Título.

THIAGO GONÇALVES DE SOUZA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: Os impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC N°103/2019**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja  
(Orientadora)

---

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves

---

Profa. Dra. Conceição Aparecida Barbosa

A minha família. Em especial, *in memoriam*, ao meu pai e a minha amada avó Élia por todos os ensinamentos, incentivo, amor e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, senhor da minha vida, pela inspiração, coragem e determinação concedida a mim para iniciar essa jornada e chegar até aqui. Agradeço a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ellen Patrícia Braga Pantoja, uma pessoa incrível que cativa desde o primeiro contato, obrigado por todos os ensinamentos, pela atenção, simpatia e profissionalismo. A todos os professores que contribuíram com a minha formação. Ao meu amigo Juscelino pelas conversas, ideias e dicas que foram fundamentais para a construção dessa pesquisa. A minha parceira de todas as horas, Olívia, por todo apoio, incentivo e dedicação. A todos os meus amigos e familiares. Agradeço aos meus pais, minha irmã, e meus avós por todo o amor e apoio incondicional, obrigado por estarem sempre ao meu lado. As minhas filhas, razão do meu viver, vocês são o motivo da minha alegria.

“Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

Josué 1:9.

## RESUMO

A Emenda Constitucional n.º 103/2019, também conhecida como reforma da previdência, alterou significativamente o sistema previdenciário brasileiro. Uma das principais mudanças foi a alteração na forma de cálculo dos valores dos benefícios. Entre as justificativas para sua realização, estava a necessidade de equilibrar as contas públicas e manter a “saúde” financeira do país, atingido por crises econômicas, fiscais e políticas. Entretanto, o que se tem observado é que tais mudanças na legislação têm atingido principalmente os mais vulneráveis – no caso, o trabalhador brasileiro. A presente pesquisa justifica-se por ser um problema que atinge toda sociedade, em especial o trabalhador brasileiro. Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar de forma crítica os impactos financeiros causados pela alteração na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência. A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental utilizando o método hipotético-dedutivo. Os resultados desse estudo permitiram verificar que as alterações promovidas pela referida emenda constitucional foram prejudiciais aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, além de terem sido constatadas violações de princípios como a irredutibilidade do valor dos benefícios e a vedação ao retrocesso social. No estudo também foi possível observar posicionamentos da doutrina e da jurisprudência pela inconstitucionalidade dessas mudanças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria por incapacidade permanente. Reforma. Cálculo



## **ABSTRACT**

Constitutional Amendment n.º 103/2019, also known as social security reform, significantly changed the Brazilian social security system. One of the main changes was the alteration in the way of calculating benefit values. Among the justifications for its realization, was the need to balance public accounts and maintain the financial “health” of the country, hit by economic, fiscal and political crises. However, what has been observed is that such changes in legislation have mainly affected the most vulnerable – in this case, the Brazilian worker. This research is justified because it is a problem that affects all of society, especially the Brazilian worker. In this scenario, the present study aims to critically analyze the financial impacts caused by the change in the way of calculating the retirement benefit for permanent disability after the pension reform. The research was carried out through a bibliographical and documentary survey using the hypothetical-deductive method. The results of this study made it possible to verify that the alterations promoted by the aforementioned constitutional amendment were harmful to the beneficiaries of the General Social Security System, in addition to having verified violations of principles such as the irreducibility of the value of benefits and the prohibition of social regression. In the study it was also possible to observe positions of doctrine and jurisprudence for the unconstitutionality of these changes.

**KEYWORDS:** Retirement for permanent disability. Reform. Calculation

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Tempo de duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a).....	31
<b>Tabela 2</b> - Resumo das alterações impostas pela EC 103/2019 sobre o benefício da pensão por morte.....	34
<b>Tabela 3</b> - Comparativo da apuração da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente antes e após a EC 103/2019 .....	41

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPS	Caixas de Aposentadorias e Pensões
DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de Início do Benefício
DII	Data de Início da Incapacidade
EC	Emenda Constitucional
EM	Exposições de Motivos
IAPS	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional do Seguro Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
PBC	Período Básico de Cálculo
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SC	Salário de Contribuição
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS E CONCEITOS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>13</b>
2.1	Conceituação e evolução histórica da previdência social .....	14
2.2	Princípios norteadores da seguridade social .....	18
2.3	Conceitos básicos sobre a previdência social .....	20
<b>3</b>	<b>BENEFÍCIOS RELACIONADOS COM A PROBLEMÁTICA.....</b>	<b>24</b>
3.1	Aposentadoria por incapacidade permanente .....	24
3.2	Auxílio por incapacidade temporária.....	28
3.3	Pensão por morte .....	30
3.4	Auxílio-reclusão.....	34
<b>4</b>	<b>REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019.....</b>	<b>37</b>
4.1	Aspectos gerais sobre a Emenda Constitucional n.º 103/2019.....	37
4.2	Os impactos financeiros decorrentes das alterações no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma.....	40
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando várias crises políticas e financeiras, como a corrupção, a alta da inflação, dentre outras. Nesse cenário, algumas medidas e reformas na legislação foram adotadas com o pretexto de equilibrar as contas públicas e manter a “saúde” financeira do país. Entretanto, o que presenciamos é que tais mudanças na legislação atingem principalmente os mais vulneráveis, o trabalhador brasileiro. Nesse sentido, um dos frutos dessas medidas foi a Emenda Constitucional n° 103/2019, também chamada reforma da previdência.

A Emenda Constitucional n°103/2019 efetivou alterações significativas na sistemática de concessão dos benefícios previdenciários, incluído o cálculo do valor de vários benefícios. Além disso, a aposentadoria por invalidez recebeu uma nova nomenclatura – aposentaria por incapacidade permanente (previdenciária e acidentária), e passou a ter uma nova sistemática de cálculo, mais rígida, atrelando o aumento do seu valor ao tempo de contribuição do segurado.

Consciente de que foram implantadas mudanças significativas na Previdência Social Brasileira, com o advento da Emenda n° 103/2019, o presente trabalho foi construído com base no seguinte problema: os impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC n°103/2019 foram prejudiciais aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social?

A presente pesquisa justifica-se por ser um problema que atinge toda sociedade, em especial o trabalhador brasileiro. Além disso, o fato deste pesquisador ser Servidor Público Federal, lotado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, há mais de 10 anos, e vivenciar o drama dos beneficiários atingidos pelas duras regras da reforma.

Nessa perspectiva, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar de forma crítica os impactos financeiros decorrentes das alterações no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência.

Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: apresentar um panorama da Previdência Social Brasileira; apresentar os benefícios relacionados com o problema, que foram atingidos pela alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente; apresentar as principais alterações implementadas pela EC n° 103/2019, além das modificações no cálculo do valor dos benefícios; identificar os impactos financeiros das alterações no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma.

Parte-se da hipótese de que as alterações na fórmula de cálculo do valor do benefício de incapacidade permanente promovidas pela reforma da previdência – emenda constitucional nº103/2019 - foram prejudiciais aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, além disso, verifica-se a violação de alguns princípios constitucionais, entre eles a vedação ao retrocesso social, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a igualdade.

Com isso, para que fosse testada a hipótese, a pesquisa foi realizada por meio de uma revisão de literatura através de consultas bibliográficas e documentais com buscas na doutrina, jurisprudência, artigos científicos, leis e outros normativos. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa e objetivos descritivo e exploratório.

No primeiro capítulo, é feito uma abordagem da evolução história da seguridade social e da previdência social, são apresentados os princípios, mais relevantes, que norteiam este sistema e os conceitos básicos da previdência social brasileira.

No segundo capítulo, são apresentados os benefícios impactados pelas alterações no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, seus conceitos, requisitos e particularidades, entre eles estão a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio por incapacidade permanente.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise sucinta da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sua exposição de motivos e principais alterações no Regime Geral de Previdência Social. Ainda, são abordados os impactos causados pela alteração na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a jurisprudência atual, o posicionamento da doutrina e as nuances dessa modificação.

Os resultados desse estudo permitiram verificar que as alterações promovidas pela referida emenda constitucional foram prejudiciais aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, além de terem sido constatadas violações de princípios como a irredutibilidade do valor dos benefícios e a vedação ao retrocesso social. No estudo também foi possível observar posicionamentos da doutrina e da jurisprudência pela inconstitucionalidade dessas mudanças.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS E CONCEITOS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O objetivo do presente capítulo é analisar a evolução histórica da previdência social, trazendo os principais pontos e marcos históricos, conceitos necessários para a melhor compreensão e seus princípios basilares. Para isso o capítulo está dividido em 03 tópicos. No primeiro tópico será abordado, inicialmente, o conceito de seguridade social, previdência social e assistência social.

Nele, destaque-se que A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, passaram a compor o Sistema de Seguridade Social com a promulgação da Carta Magna de 1988, inserida nos Direitos Fundamentais, no *caput* do artigo 6º do Título II, e nos artigos 193 e seguintes. Por seu turno, a Seguridade Social está inserida no capítulo da Ordem Social, figurando no rol das garantias constitucionais que se prestam à realização do bem-estar e da justiça sociais (TELES, 2007).

No mesmo tópico, será demonstrado um breve histórico da seguridade social, no qual está incluída a previdência social, as lutas e desafios até a construção do atual sistema, primeiramente em nível mundial, pois para haver uma melhor compreensão da evolução histórica no Brasil é importante entender a evolução histórica global.

Logo após, no segundo tópico serão abordados os princípios norteadores da Seguridade Social, que são diretrizes que norteiam a interpretação, edição e aplicação da legislação e fundamentam o sistema protetivo. Dessa forma, os princípios da Seguridade Social, servem como base para a construção do sistema da Seguridade Social, e podem ser divididos em gerais e específicos. Para o presente trabalho serão abordados com mais profundidade, os princípios da Igualdade, Solidariedade, Irredutibilidade dos valores dos benefícios e Vedação ao retrocesso social

No terceiro e último tópico deste capítulo serão abordados conceitos fundamentais da seguridade social brasileira, especialmente aqueles ligados à previdência, cada um com sua importância e suas particularidades, buscando uma melhor compreensão do tema abordado no seguinte trabalho.

## 2.1 Conceituação e evolução histórica da previdência social

O embrião da Seguridade Social formou-se no seio familiar com o intuito de garantir a subsistência da família e a proteção dos mais velhos. Com o tempo, as normas sobre tal proteção foram evoluindo até os dias atuais. Dessa forma, a expressão Seguridade Social foi adotada na Carta Magna Brasileira de 1988, no art. 194 podendo ser definida como “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL,1988).

Podemos definir a Seguridade Social nas palavras de Amado:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Destarte, não apenas a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão para à efetivação dos direitos fundamentais da seguridade social, pois também contarão com a colaboração é das pessoas naturais e jurídicas de direito privado. (AMADO, 2020, p. 22)

Do mesmo modo, na visão de Ibrahim (2015) temos que a seguridade social é um complexo de proteção constituída pelo Estado, por empresas e empregos, com contribuição geral, que estabelece ações para o sustento de indivíduos menos favorecidos, trabalhadores e seus dependentes, promovendo a conservação de um mínimo de subsistência para que as pessoas tenham um padrão mínimo de vida digna, abarcando a saúde, à previdência e à assistência social.

Essas três áreas da seguridade social foram colocadas juntas considerando a sua conexão. Inicialmente, o direito à saúde é oferecido a todos e é encargo do Estado, assegurado por políticas sociais e econômicas pretendendo a minimização das ameaças de infortúnios como por exemplo doenças, além do seu acesso universal e de forma isonômica às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, independente de contribuição sendo oferecidos a todos sem que haja requisitos (BRASIL, 1988).

Contudo, a assistência social é um pouco diferente, pois só é prestada para quem realmente precisar, isto é, àquelas pessoas que não dispõem de meios próprios para se manterem de maneira digna. Assim como a saúde, a assistência social independe de contribuição à



seguridade social. Ibrahim (2015) discorre que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social que não depende de contribuição e que fornece os mínimos sociais, devendo ser realizada através de um agrupamento de atividades com determinação do Estado e colaboração da sociedade, para garantir o suporte para atender às necessidades básicas.

A seguridade social também abrange a Previdência Social que tem por principal finalidade a proteção de todo indivíduo que exerce uma atividade laborativa remunerada, em casos de perda ou redução, permanente ou temporária, de alcançar seu próprio sustento através do trabalho, podendo ser definida nas palavras de Castro e Lazzari, como:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO E LAZZARI, 2019, p.120).

Para haver uma melhor compreensão desse sistema é de suma importância fazer uma análise histórica, sendo que a aparição das primeiras ideias de um sistema de proteção social está intimamente ligada à família, quando os jovens deveriam cuidar do mais velhos e doentes (IBRAIM,2015).

Com o decorrer do tempo, outros sistemas de proteção social surgiram a partir das lutas por melhores condições que resultaram em diferentes sistemas protetivos. Em nível global, a Poor Relief Act, também conhecida como lei dos pobres, criada na Inglaterra em 1601, foi o primeiro ato normativo relativo à assistência social. Esta criou uma contribuição obrigatória arrecadada pelo Estado com o fito de assistência social (IBRAHIM, 2015).

Por outro lado, um marco relevante no campo previdenciário se deu em 1883, na Alemanha, onde Otto Von Bismarck logrou êxito ao conseguir instituir no ordenamento legal daquele país o seguro-doença, seguro de acidentes de trabalho (1884) e seguro de invalidez e velhice (1889). Foi a primeira vez que o Estado garantiu tal proteção, de modo que foi considerado como o primeiro marco da previdência social no mundo, possuindo as características dos regimes previdenciários atuais, contributividade e compulsoriedade de filiação. (KERTZMAN, 2021).

Dito isso, é importante frisar que as primeiras constituições a surgirem com o assunto direito previdenciário foram a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha. Além disso, a primeira citação feita à Seguridade Social foi o Social Security Act nos Estados Unidos em 1935, que criou a previdência social americana (KERTZMAN, 2021).

O relatório Beveridge na Inglaterra em 1942, foi outra referência significativa, pois foi responsável pelo avanço da Seguridade Social, onde o Estado passa a ampliar a cobertura dos riscos sociais, abrangendo não só os trabalhadores que contribuem para o sistema, mas também oferecendo assistência aos necessitados. O Plano Beveridge é um símbolo da organização da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores, proteção social com caráter universal (SANTOS, 2020).

As lutas por melhores condições de trabalho, originaram diferentes sistemas protetivos, de modo que alguns se limitaram à proteção ao necessário à sobrevivência, mas todos buscavam uma previdência social como garantia do mínimo vital, de modo viável financeiramente.

Destarte, dois modelos merecem destaque: no modelo bismarckiano, a proteção não era universal, geralmente limitada aos trabalhadores, e um rigoroso financiamento por meio de contribuições sociais dos interessados (trabalhadores e empresas), além de restringir sua ação a determinadas necessidades sociais; já o modelo beveridgiano foi mais abrangente, com a característica da universalidade de atendimento, com a arrecadação de impostos de toda a sociedade.

Desse modo, ao analisar os dois modelos e comparar com o sistema de seguridade social brasileiro, constata-se que o modelo de seguridade social adotado pelo legislador no Brasil é fundamentado em ambos formando assim um modelo misto, pois, embora haja contribuição compulsória dos indivíduos, aqueles que se encontram em hipossuficiência econômica e não contribuem também farão jus aos benefícios e serviços da Seguridade Social, do mesmo modo em que há o Sistema Único de Saúde com caráter universal.

A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional, sendo que o exemplo assistencial mais antigo foi a Santa Casa de Misericórdia, fundada em 1543, utilizada para assistência social e o montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1808) (IBRAHIM, 2015).

Por outro lado, a maior parte da doutrina considera como referência inaugural da Previdência Social a promulgação do Decreto n. 4.682/1923, a Lei Eloy Chaves, criando as

Caixas de Aposentadoria e Pensões- CAP's nas empresas de estradas de ferro, através das contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Estado, proporcionando assistência médica e protegendo os trabalhadores de eventuais riscos de invalidez, velhice e morte, que posteriormente foi estendido aos portuários, marítimos e aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. (KERTZMAN, 2021).

Em 1930, no início da Era Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - responsável pela organização da previdência social brasileira. Durante o governo de Vargas as CAP's foram reunidas por categoria profissional, surgindo os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dos Marítimos, dos Comerciantes, dos Bancários, dos Empregados em Transportes de Carga (IBRAHIM, 2015).

Alguns anos depois, mais especificamente em 1960, houve a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e publicada a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que elaborou normas padronizadas para o suporte de segurados e dependentes, ampliou o rol de benefícios, implementando o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-reclusão, e estendendo os benefícios a profissionais liberais e empregadores, e permitiu a filiação facultativa para religiosos e domésticos (CASTRO E LAZZARI, 2022).

Com o advento do Decreto-lei 72/66 os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAP's foram unidos formando assim o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. No mesmo ano a Constituição determinou a origem do seguro-desemprego. Em 1977, foi instituído o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, encarregado da junção da assistência social, previdência social, assistência médica e controle das entidades relacionadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social (KERTZMAN, 2021).

Com a extinção do SINPAS, e por meio da junção entre o INPS com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS finalmente, em 1990 foi criada a instituição que conhecemos atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia que veio para substituir o INPS e o IAPAS na arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes. Em 1991 ocorreu a promulgação das Leis n.º. 8.212 e 8.213, que tratam do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da previdência. Conforme os anos foram passando inúmeras foram as modificações nas leis relacionadas a Seguridade Social (CASTRO E LAZZARI, 2022).

A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social. (BRASIL, 1988) Em suma, o entendimento dos principais marcos evolutivos do sistema de proteção social

é importante para a compreensão do surgimento desse instituto, além disso é possível verificar que o atual sistema é fruto, de uma lenta evolução no tempo, de políticas de inclusão e proteção social.

## **2.2 Princípios norteadores da seguridade social**

O Direito Previdenciário, possui princípios próprios, os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo. Alguns princípios são exclusivos da seguridade social, enquanto outros são genéricos. Os princípios que merecem destaque para o seguinte trabalho são o princípio da igualdade, da solidariedade, da vedação ao retrocesso social e o princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios.

Vários princípios da Previdência Social são decorrentes do Princípio da Igualdade, pois este visa tornar a relação em sociedade igualitária para todos os cidadãos na busca pelo bem-estar de todos. O princípio está definido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, ao abordar o princípio da igualdade, Fernandes (2020), afirma que tal princípio possui várias faces, entre elas estão a igualdade formal e a igualdade material, sendo que esta última surgiu como um verdadeiro marco na forma de promover justiça social, pois traz imposições positivas ao Estado.

Nesse sentido, os iguais devem ser tratados de modo igualitário ao passo que os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. Entretanto deve haver justificativa plausível para o tratamento desigual. Dito isso, é essa igualdade que justifica as alíquotas de contribuição diferentes entre as diversas categorias de segurados e valores de remunerações, a diferenciação da idade entre homens e mulheres como um dos critérios para alcançarem a aposentadoria programada.

Passando adiante, o princípio da Solidariedade impõe uma obrigação não só para o Estado, mas para a sociedade, pois todos devem contribuir independentemente se no futuro haverá o recebimento de algum benefício. Assim nas palavras de Ibraim, podemos conceituar o Princípio da Solidariedade como:

O espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade (IBRAIM, 2015, p.46).

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a disporem de parte de seu patrimônio para sustentar o regime de proteção a infortúnios, independentemente de no futuro não terem acesso e não usufruírem dos benefícios e serviços disponíveis.

Podemos citar como exemplos o aposentado do regime geral que volta a trabalhar, e conseqüentemente retoma a contribuição, mas sem direito aos mesmos benefícios. Outro exemplo é o segurado que recolheu durante 25 anos suas contribuições previdenciárias, falece antes de usufruir seus benefícios e não possui herdeiros ou dependentes.

Por outro lado, a sua importância também decorre do fato de possibilitar a aquele segurado incapacitado permanentemente para o trabalho logo nos primeiros meses de início da atividade laboral, ter direito a benefício pecuniário até o final da sua vida, contanto que a incapacidade permaneça.

Sabemos da importância das prestações pecuniárias para a garantia de vida digna, pois tem natureza de alimentos e proporcionara ao indivíduo o seu sustento e o mínimo para sua sobrevivência, de modo que, a Constituição de 1988 tem estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 194 o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. Assim, nas palavras de Amado temos a conceituação desse princípio como:

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. Com propriedade, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem reduzidos se houver acordo coletivo permissivo, a teor do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. No que concerne especificamente aos benefícios previdenciários, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu valor real, conforme os índices definidos em lei, o que reflete uma irredutibilidade material. (AMADO, 2020, p. 26)

Esse princípio alcança tanto os benefícios concedidos pela Previdência Social como pela Assistência Social, abrangendo a preservação do valor nominal, de modo que tais valores que compreendem a natureza das prestações pecuniárias não podem sofrer diminuições que venham prejudicar sua natureza e seus beneficiários.

O Princípio da Proibição ao Retrocesso é extremamente importante para a seguridade social, isto porque prevê que os direitos concedidos não podem ser retirados, de modo que

contribui para a proteção dos hipossuficientes. Esse princípio não é absoluto, permitindo assim que alterações sejam realizadas conforme haja necessidade, principalmente diante de alterações sociais e para manter o equilíbrio econômico.

Nessa linha de raciocínio, Canotilho disserta:

A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima, inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003, p. 338-339).

O que esse princípio não permite é a supressão de direitos e garantias para que os beneficiários não tenham queda do poder aquisitivo, mantendo o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos da inflação e índices econômicos variáveis, pois o direito previdenciário é um importante mecanismo de proteção aos direitos sociais e não pode ser modificado sem que exista motivos justificáveis e plausíveis (SALES; SILVA; BRITO, 2021).

Sendo assim, o direito a previdência social é direito fundamental social e não pode ter sua essência modificada, com o estabelecimento de valores que não são capazes de manter a relação de proporcionalidade entre contribuição e prestação pecuniária.

### **2.3 Conceitos básicos sobre a previdência social**

A previdência social e o direito previdenciário apresentam vários termos e conceitos bem peculiares. Logo, o presente tópico abordará alguns desses termos e conceitos com o fim de facilitar o entendimento do leitor ao logo desta pesquisa.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 trouxe dois tipos de regimes previdenciários, um regime de caráter público e outro privado. Este é caracterizado pela Previdência Complementar, aquele abrange o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (que abrange a imensa classe de trabalhadores do país), o Regime Próprio dos Servidores Públicos Civis e o Regime Próprio dos Servidores Públicos Militares.

Como já dito alhures, a problemática da presente pesquisa se dá no âmbito do RGPS. Conforme afirma Santos (2020), o RGPS se caracteriza por possuir caráter contributivo e

filiação obrigatória. Além disso, do ponto de vista financeiro adotou-se o regime de repartição simples, baseado no pacto entre gerações, no qual os trabalhadores que possuem condições sustentam o regime financiando os que já não possuem condições de trabalhar.

Ademais, é evidente que tais características visam a continuidade do sistema protetivo, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial. Em outras palavras, caso não houvesse essa obrigatoriedade de filiação e contribuição é certo que grande parte da classe trabalhadora não verteria contribuições para o regime previdenciário ficando assim vulneráveis a todos os riscos sociais como morte, invalidez, velhice, doença entre outros. (AMADO, 2020).

Atualmente, o Regulamento da previdência social, o Decreto 3.048/99, estabelece que o RGPS compreende benefícios e serviços, para os segurados: aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria programada; aposentadoria por idade do trabalhador rural; aposentadoria especial; auxílio por incapacidade temporária; salário família; salário maternidade e auxílio-acidente. Para os dependentes, pensão por morte e auxílio-reclusão. Do mesmo modo o serviço de reabilitação profissional para segurados e dependentes (BRASIL, 1999).

A Lei 8.213 de 1991 divide os beneficiários da previdência social em segurados e dependentes. Inicialmente, podemos definir o termo segurados, na visão de Rocha e Müller (2022), como a pessoa física que exerce atividade laborativa ou não, de natureza urbana ou rural, que verte contribuições para o regime geral de previdência social.

Desta forma, os segurados são divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial) e segurado facultativo, aqueles devem contribuir de forma obrigatória para o RGPS, por este motivo o nome segurado obrigatório, já no caso do facultativo há uma liberdade de escolha entre contribuir ou não, esta classe de segurados foi um mecanismo de inclusão oferecida pela legislação.

Dito isso, outra classe de beneficiários do regime geral de previdência social são os dependentes, eles são expressamente estabelecidos na legislação previdenciária e são divididos em classes, além disso sua inscrição se dá quando do requerimento de algum benefício.

O art. 16 do Decreto 3.048/99 traz um rol taxativo da relação desses dependentes divididos por classe. No inciso I, constam os dependentes de primeira classe entre eles temos o cônjuge, os filhos menores de vinte e um anos de idade entre outros, já no inciso II figuram os pais como dependentes de segunda classe. Por fim, no inciso III, os irmãos menores de vinte e um anos aparecem como dependentes de terceira classe. (BRASIL, 1999).

Outrossim, é importante destacar que os dependentes de mesma classe possuem tratamento isonômico, ou seja, concorrem igualmente entre si, e a existência de um dependente de classe superior exclui o direito dos demais.

Bem como, é necessário compreender que para poder usufruir de alguns benefícios é preciso que o segurado possua a carência exigida pela lei. O art. 189 da Instrução Normativa 128/2022, define carência como sendo um número mínimo de contribuições pagas mensalmente para que o interessado tenha direito ao benefício (BRASIL, 2022).

Contudo, a legislação previdenciária isenta de carência alguns benefícios dependendo da situação em que se dê o fato gerador, ou pela própria natureza do benefício como é o caso da pensão por morte e da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

Ainda, para que se possa entender melhor a dinâmica dos cálculos previdenciários e como o valor de um benefício é determinado, é necessário compreender conceitos como salário de contribuição – SC, período básico de cálculo – PBC, salário de benefício – SB e a renda mensal inicial – RMI.

Santos (2020) afirma que o Direito Previdenciário utiliza a palavra salário como sinônimo de base de cálculo. Nesse sentido, o salário de contribuição nada mais é que uma base de cálculo incidente sobre a remuneração do segurado que determinará o valor a ser recolhido para o regime geral de previdência social.

Com efeito, o salário de benefício é o valor que servirá como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício. O Decreto 3.048/99 traz uma definição acerca do deste conceito:

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou posterior a essa competência desde o início da contribuição, se. (BRASIL, 1999).

Desta forma, conforme a legislação atual, na apuração do valor do salário de benefício serão consideradas 100% das contribuições do segurado apuradas a partir de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento do benefício. Cabe destacar, que o valor apurado como



salário de benefício não poderá ser menor que o salário mínimo e nem superior ao teto previdenciário vigente na data de início do benefício.

Não menos importante, Alencar (2021) informa que a renda mensal inicial – RMI é o montante que efetivamente entra no bolso do segurado sendo o valor pago quando do recebimento inicial do benefício concedido.

Nessa perspectiva, via de regra, esse valor será obtido a partir da utilização de um percentual que incidirá diretamente no SB, esse foi um ponto que sofreu profundas modificações com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Por fim, o período básico de cálculo – PBC nada mais é que um lapso temporal onde serão apuradas as contribuições dos segurados. A definição desse tempo é feita de acordo com a legislação que rege o benefício requerido, sendo observado o princípio do *tempus regit actum*, quando do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. (ALENCAR, 2021)

### **3 BENEFÍCIOS RELACIONADOS COM A PROBLEMÁTICA**

O presente capítulo aborda os benefícios da previdência social que foram impactados com a alteração no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Entre eles, o auxílio por incapacidade temporária, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o próprio benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

O objetivo do capítulo é apresentar, de forma sucinta, aspectos gerais sobre os referidos benefícios a fim de demonstrar os conceitos e requisitos básicos após a reforma da previdência social, promovida no ano de 2019. Além disso, as informações e conceitos trabalhados neste capítulo são indispensáveis para a compreensão da presente pesquisa.

Cada tópico abordará um benefício, o seu conceito, os beneficiários que podem usufruir de tal proteção, os requisitos para implementação do direito, a carência necessária e, por fim, como é calculada a renda mensal inicial do benefício.

#### **3.1 Aposentadoria por incapacidade permanente**

A incapacidade laboral é um dos riscos sociais mais antigos e que sempre preocupou o ser humano. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 201, I, a referida proteção contra doença e invalidez, e agora com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 recebeu uma nova nomenclatura, incapacidade temporária e permanente.

Dito isso, a Lei 8.213/1991 materializou essa proteção constitucional no benefício de aposentadoria por invalidez, juntamente com o auxílio-doença. Agora, chamada de aposentadoria por incapacidade permanente, esse benefício visa a proteção do segurado no momento em que estiver incapacitado para o trabalho e não tenha possibilidades de ser reabilitado para o desenvolvimento de outra atividade que garanta a sua subsistência (BRASIL, 1999).

Nessa senda, segundo o Regulamento da Previdência Social – RPS (1999) juntamente com a qualidade de segurado da previdência social, um dos outros requisitos para a concessão do benefício que cabe destaque é a incapacidade para o trabalho analisada pela Perícia Médica Federal, seja ela total ou seja ela definitiva. Além disso, o segurado que se filiar ao RGPS portador de doença ou lesão não fará jus ao benefício, exceto quando houver o agravamento dessa incapacidade, motivo que também enseja a conversão do auxílio por incapacidade

temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Dessa forma, cabe destacar o entendimento de Miguel Hovarth Junior sobre a amplitude e os requisitos socioeconômicos da incapacidade para o trabalho:

Para fins previdenciários, é valorizada a “incapacidade laborativa”, ou “incapacidade para o trabalho”, que foi definida pelo INSS como impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ( ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo “impossibilidade” como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca as da média da coletividade operária (HOVARTH JUNIOR, 2010, p. 250)

Nessa mesma linha de pensamento, Santos (2020) afirma que a avaliação da incapacidade não deve se ater apenas a capacidade laborativa, mas também a fatores pessoais como a idade avançada, o grau de escolaridade, entre outros. Confirmado essa linha de pensamento a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula 47: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (BRASIL, 2012).

Portanto, é possível inferir que a incapacidade laboral não deve ser analisada de forma objetiva, mas sim observar qual o nível de impacto causado na vida cotidiana do segurado aliado à capacidade de reabilitação em outra atividade. Trata-se de um verdadeiro critério subjetivo, no qual a incapacidade ser total ou parcial não é o critério decisivo para a concessão do benefício.

Outro aspecto importante é a diferenciação do tipo de aposentadoria por incapacidade permanente. Quando a causa da doença ou acidente estiver relacionada ao trabalho esse benefício terá a denominação de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. Em outro prisma, quando a doença ou acidente que gerou o direito ao benefício não tiver relação com o trabalho do segurado, a denominação do benefício será aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária.

Nesse sentido, tal diferenciação é importante, pois, a depender da natureza da incapacidade, a legislação previdenciária traz tratamento diferenciado, impactando em vários

requisitos, como por exemplo na carência exigida e na renda mensal inicial do benefício.

Em regra, a carência imposta para que o segurado possa usufruir do presente benefício são 12 meses de contribuição. Entretanto, nos casos em que a incapacidade seja proveniente de acidente de qualquer natureza ou causa, incluídos os decorrentes de acidente de trabalho, doença ocupacional e as doenças listada no art. 151 da Lei 8.213/91, há isenção da carência, a saber:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 1991).

Nessa direção, a Portaria Interministerial MTPS/MS n.º 22/2022 ampliou essa lista acrescentando mais 3 (três) doenças, a esclerose múltipla, acidente vascular encefálico (agudo) e abdome agudo cirúrgico. Posto isso, cabe mencionar que a carência do segurado especial será apurada mediante a comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses que antecedem o pedido do benefício (BRASIL, 1999).

Desse modo, o termo inicial do benefício, também chamado de Data de Início do Benefício – DIB, será fixado conforme o art. 43 da Lei 8.213/91 e art. 44 do Decreto 3.048/99. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporário, a DIB será fixada no dia imediatamente anterior a cessação do auxílio, contudo, a Instrução Normativa n.º 128/2022 afirma que, caso o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente seja precedido de auxílio por incapacidade temporária, a DIB será na data da perícia que definiu a incapacidade permanente (BRASIL, 2022). Posto isso, com a vigência da IN128/2022, temos uma antinomia neste ponto.

Por outro lado, e não sendo o caso de estar em gozo do auxílio mencionado, o segurado empregado, a DIB será fixada no 16º dia de afastamento ou na data de entrada do requerimento quando for pleiteado após 30 dias da interrupção das atividades laborais. Em todo caso os quinze primeiros dias de afastamento serão pagos pela empresa (BRASIL, 1991).

Para as categorias de segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado

especial, facultativo e contribuinte individual, a DIB será fixada no primeiro dia de afastamento das atividades e a partir data de entrada do requerimento – DER, quando for requerido após o trigésimo dia do início da incapacidade.

No que diz respeito a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, esse foi um dos pontos mais afetados pela reforma da previdência. O tema será debatido com profundidade no próximo capítulo, contudo, convém esclarecer que, conforme a EC 103/2019, temos duas alterações importantes.

A primeira diz respeito ao salário de benefício, que antes era apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994; e atualmente é calculado pela média de 100% de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou seja, não há mais o descarte das 20% menores contribuições do segurado.

A segunda trata-se do coeficiente de cálculo para apuração da RMI, antes da reforma a renda mensal inicial do benefício era 100% do salário de benefício, mesmo nos casos de acidente do trabalho. Com a reforma a aposentadoria por incapacidade previdenciária segue a regra da aposentadoria programada, sendo 60% do salário de benefício, acrescida de 2% para cada ano de contribuição excedente a 20 anos de contribuição para o homem e 15 anos de contribuição para a mulher (BRASIL, 1999).

Por outro lado, caso a aposentadoria seja proveniente de doença do trabalho, acidente de trabalho ou doença profissional, o valor da RMI consistirá em 100% do SB. Ademais, caso a aposentadoria por incapacidade permanente tenha decorrido da transformação do auxílio por incapacidade temporária será calculada conforme as regras da aposentadoria programada. Ou seja, quando o benefício não for proveniente de doença do trabalho, acidente de trabalho ou doença profissional, para ter direito de usufruir 100% do salário de benefício o homem deverá ter contribuído por 40 anos e a mulher por 35 anos.

Dito isso, é importante ressaltar que em algumas situações a aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser majorada em 25%, mesmo que o valor ultrapasse o teto da previdência. O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, traz um rol de situações em que poderá ocorrer essa majoração:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária (BRASIL, 1999)

Segundo Kertzman (2021), a doutrina entende que esse rol é exemplificativo, entretanto, tal entendimento diverge do Instituto Nacional do Seguro Social que somente concede a majoração de 25% caso a doença esteja na lista.

O cerne desse discurso está na natureza do adicional, pois o mesmo é devido a quem necessita da ajuda de terceiros. Logo, não caberia analisar a incapacidade limitando-se a uma lista preestabelecida e sim à necessidade do aposentado.

Ainda, o segurado em gozo desse benefício tem o seu contrato de trabalho suspenso e, por este motivo, mantém todos os direitos que os demais empregados, exceto o salário, como por exemplo o plano de saúde empresarial. Porém, caso retorne voluntariamente ao trabalho, terá sua aposentadoria cancelada de forma automática a partir do retorno (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Por fim, conforme disposição do RPS, caso seja constatada a recuperação laborativa do segurado o regulamento prevê uma série de disposições, com o intuito de ajudar o trabalhador nesse retorno. Entre esses dispositivos merece destaque a mensalidade de recuperação que, em apertada síntese, é um período em que o segurado continua recebendo parte do benefício mesmo tendo retornado ao trabalho. Trata-se de verdadeira norma protetiva que assegura um retorno mais tranquilo para o segurado que ficou afastando por um longo período das suas atividades laborais.

### **3.2 Auxílio por incapacidade temporária**

Também conhecido como auxílio-doença, nomenclatura utilizada antes da reforma de 2019, ele está no grupo dos benefícios não programáveis, juntamente com a aposentadoria por incapacidade permanente entre outros. Para Amado (2020), a mudança de nomenclatura se mostrou acertada tendo em vista que não basta estar doente para ter direito ao benefício e sim incapacitado para a atividade laboral.

Opostamente, Casto e Lazzari (2020), afirmam que essa nova nomenclatura poderá ser prejudicial ao segurado facultativo, pois a nova denominação leva a uma interpretação de que

a incapacidade deve ser para o trabalho, e que futuramente essa categoria de segurado poderá ser excluída do rol de beneficiários por não exercerem atividade laborativa.

Ademais, o auxílio por incapacidade temporária é devido quando o segurado estiver incapacitado para o trabalho ou para suas atividades rotineiras por mais de 15 dias, desde que cumprida a carência necessária, quando for o caso. De certo, o segurado que se filiar ao RGPS já acometido de alguma doença não fará jus ao benefício, exceto por agravamento da doença (BRASIL, 1999).

Assim como a aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio por incapacidade temporária pode ser dividido em previdenciário e acidentário, a depender da causa que ensejou a incapacidade laborativa. Sobre a incapacidade, Alves (2020) afirma que deve ser levado em consideração a incapacidade social e não apenas laboral, pois há situações em que esse tipo de incapacidade poderá impedir o segurado de exercer suas atividades.

Da mesma forma que a aposentadoria por incapacidade permanente, a carência do auxílio será de 12 meses de contribuição, e isento de carência nos casos em que a incapacidade seja proveniente de acidente de qualquer natureza ou causa, incluídos os decorrentes de acidente de trabalho, doença ocupacional e as doenças listada no art. 151 da Lei 8.213/91.

Todavia o segurado é obrigado, podendo ter seu benefício suspenso em caso de recusa, a submeter-se a exame médico pericial para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, a reabilitação profissional e outros tipos de tratamento (BRASIL, 1991). É importante salientar que, com o advento da Lei 14.441/2022, a qual alterou a Lei 8.213/91, existe a possibilidade de o exame pericial ser feito de forma remota e por análise documental.

A Instrução Normativa 128/2022 determina que a DIB do auxílio por incapacidade temporária, para o segurado empregado, com exceção do doméstico, se dará no 16º dia de afastamento do trabalho quando o requerimento for feito em até trinta dias, após esse prazo será fixada na data de entrada do requerimento; em todo caso, a empresa será responsável pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento. Diferentemente, para as outras categorias de segurados, a DIB será fixada na data de início da incapacidade – DII, caso o requerimento seja feito em até 30 dias; do contrário, a DIB será fixada na DER, sendo essas regras gerais (BRASIL, 2022).

Nessa direção, a IN 128/2022 informa que nos casos em que o segurado exercer mais de uma atividade deverá ser avaliada, pela perícia médica, a incapacidade para cada uma delas. Com isso, caso esteja incapaz para o exercício de apenas uma das atividades o auxílio será devido somente em relação a esta, nesse caso, serão computados apenas o tempo de

contribuição e a respectiva remuneração em relação à atividade em que o segurado foi considerado temporariamente incapaz.

Outro ponto que merece destaque é a renda mensal inicial desse benefício, diferente da aposentadoria por incapacidade permanente a renda mensal do auxílio não sofreu tanta mudança, o ponto de alteração se dá na apuração do salário de benefício que irá considerar 100% dos salários de contribuição do período básico de cálculo sem o descarte das 20% menores contribuições.

Com isso, a RMI será calculada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, ou seja, 91% do salário de benefício, inclusive para o auxílio por incapacidade temporária acidentário. Por outro lado, Kertzman (2021) informa que esse benefício possui um limitador, não podendo, a renda mensal inicial, superar a média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição.

Essa diferença de cálculo entre a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio não é algo razoável, pois o segurado em gozo do benefício de aposentadoria poderá ter uma perda de até 40% enquanto no auxílio por incapacidade permanente irá receber 91% do SB, ferindo assim vários princípios do Direito Previdenciário, esse será um dos pontos abordados no próximo capítulo.

### **3.3 Pensão por morte**

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cabe ressaltar que ela foi um dos benefícios que mais sofreram modificações nos últimos anos, no sentido de reduzir a proteção social. Primeiro com a MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, e após com a reforma da previdência por meio da EC 103/2019.

Agostinho (2021) evidencia o caráter protetivo desse benefício com foco na família do segurado, sendo, portanto, uma das poucas prestações do RGPS em que o beneficiário é o dependente de quem faleceu.

Nessa perspectiva, Glaucia Cordeiro Silva traz o seguinte conceito:

Do prisma dos direitos sociais a pensão por morte surgiu para proteção da família contra o risco de morte do trabalhador, com objetivo de garantir a manutenção dos dependentes do segurado falecido, amparando economicamente a família na "falta" do seu provedor, a fim de recompor a renda familiar e a garantir a manutenção das necessidades à sobrevivência digna. (SILVA, 2015).



Logo, é nítido que a pensão por morte tem como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo o objetivo de apurar a família daquele trabalhador que contribuiu para o sistema previdenciário em um dos momentos de maior vulnerabilidade social.

Cabe destacar que a pensão por morte poderá ser do tipo acidentária ou comum, essa diferença é importante, pois, a depender do tipo, uma série de requisitos irá se diferenciar, como, por exemplo, o cálculo da renda mensal inicial, a competência para julgamento na esfera judicial, entre outros.

Além disso, esse benefício não possui carência, apesar de que já houve algumas tentativas de implementá-la, como a MP 664/2014, porém, sem sucesso. Nesse viés, cabe destacar os requisitos para a concessão do benefício: o falecido precisa estar dentro da qualidade de segurado quando do óbito, a morte do segurado - podendo ser de fato ou presumida - e a existência de dependentes válidos. Ainda, cabe ressaltar que para óbitos depois de 15/01/2015, o cônjuge ou companheiro(a) do falecido precisará comprovar dois anos de união estável ou do casamento antes da morte do segurado, bem como, que o instituidor tenha vertido no mínimo 18 contribuições, sob pena de ter a duração do benefício por apenas 4 meses (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Outrossim, a duração da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a), que antes era vitalícia, agora irá depender da idade desse dependente – alteração incluída com o advento da Lei 13.135/2015, para uma melhor ilustração Ivan Kertzman apresenta a seguinte tabela:

**Tabela 1** - Tempo de duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a)

<b>Idade do cônjuge ou companheiro(a)</b>	<b>Duração do benefício</b>
Menores que 22 anos	3 anos
A partir de 22 anos até 27 anos	6 anos
A partir de 28 anos até 30 anos	10 anos
A partir de 31 anos até 41 anos	15 anos
A partir de 42 anos até 44 anos	20 anos
A partir de 45 anos	Vitalícia

Fonte: (KERTZMAN, 2021, p.574)

Vale mencionar que, caso o segurado já tenha implementado as condições para alguma espécie de aposentadoria e por algum motivo não a requereu em vida, e mesmo tendo perdido a qualidade de segurado no momento do óbito, ainda assim os dependentes farão jus a pensão, é o que dispões a Súmula 416 do STJ (BRASIL, 2009).

Quanto ao termo inicial, a pensão por morte será devida segundo o que dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: quando se tratar de morte presumida será a data da decisão judicial; por outro lado, será devida desde a data do falecimento do segurado se for requerida em até 180 dias após o óbito, no caso dos filhos com menos de 16 anos; os demais dependentes tem até 90 dias para solicitarem o benefício, caso seja extrapolado esses prazos a pensão por morte será devida a partir da DER (BRASIL, 1999).

Um ponto que gerou uma série de polêmicas, que merece ser mencionado, foi a alteração da data inicial da pensão para o menor de 16 anos. Na redação antiga da lei, ele teria direito de receber o benefício desde o óbito se requeresse em até 90 dias após completar essa idade. Atualmente, caso o menor de 16 anos não requeira o benefício em até 180 dias a partir do óbito, a data de início do pagamento – DIP será a mesma da data de entrada do requerimento – DER.

Feita essas considerações, o ponto mais impactante que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 trouxe, em relação ao benefício de pensão por morte, foi referente aos cálculos. Até antes da reforma da previdência social, a renda mensal inicial desse benefício utilizava como parâmetro o valor da aposentadoria por invalidez, atualmente aposentadoria por incapacidade permanente. O art. 76 da Lei 8.213/1991 determina que o valor pago mensalmente da pensão por morte corresponderia a 100% do valor que o segurado teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do óbito ou da aposentadoria, caso estivesse aposentado.

Contudo, a EC n.º 103/2019 institui o sistema de cotas por dependente, o benefício agora é pago em um percentual fixo de 50%, somando um adicional de 10% por cada dependente habilitado, sendo que a cota individual cessará juntamente com o dependente não sendo convertida em favor dos outros beneficiários. A base de cálculo será a aposentadoria que o segurado recebia ou a aposentadoria por incapacidade permanente que teria direito na data do óbito (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, é evidente a perda do beneficiário em relação a sistemática anterior, pois, além do sistema de cotas, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente sofreu uma dura redução, sendo calculada em 60% do valor do salário de benefício, com um adicional de 2% por ano que exceder os 15 anos de contribuição no caso da mulher e 20 anos no caso do

homem. Nesse viés, uma outra redução está no salário de benefício que já não descartará as 20% menores contribuições do segurado, impactando negativamente no valor apurado.

Para melhor explicar a apuração dessa sistemática de cálculo Kertzman (2021, p. 570), traz o seguinte exemplo:

Arnaldo trabalhava como empregado do RGPS há 16 anos, quando sofreu um infarto fulminante. Arnaldo deixou dois filhos menores de 21 anos de idade. Sabendo que sua média contributiva era de R\$ 5.000,00, qual o valor da pensão por morte deixada por Arnaldo?

Resposta:

Como Arnaldo tinha apenas 16 anos de contribuição, sobre sua média aplica-se 60% para encontrar o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que ele tem direito resultando em R\$ 3.000,00 ( $5.000 \times 60\%$ ).

Sobre esse valor, ele deixará 70% para os seus filhos (50% + 20%, dois dependentes), resultando no valor de R\$ 2.100,00 ( $70\% \times 3.000$ ).

Cada um de seus filhos receberá uma cota de R\$ 1.050,00, mas quando o primeiro completar a maioridade, a sua cota será extinta e o segundo passará a receber R\$ 1.800,00 ( $60\% \times 3.000$ ), ou seja, foi reduzido os 10% relativo ao dependente que teve a cota extinta.

Se Arnaldo tivesse falecido antes da reforma, o valor do benefício deixado para seus dependentes seria de R\$ 5.000,00 ou até mais, pois sua média seria superior a este valor devido a eliminação dos 20% menores salários de contribuição. Cada um de seus filhos receberia R\$ 2.500,00 e, quando um perdesse a qualidade de dependente, o outro passaria a receber R\$ 5.000,00.

É importante ressaltar que no exemplo citado caso a morte fosse decorrente de acidente de trabalho o percentual aplicado, para o cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado teria direito, seria de 100%. O mesmo raciocínio se aplica caso haja algum dependente com deficiência mental ou que seja inválido.

Outro ponto relevante trata da acumulação da pensão por morte com as aposentadorias e pensões, tanto do RGPS quanto de outros regimes. Nunes (2020) explica que tais acumulações serão admitidas, porém, o benefício mais vantajoso será pago integralmente e o outro benefício será pago de acordo com a renda mensal por determinados percentuais: para os benefícios que ultrapassarem 1 salário mínimo, até o limite de 2 será aplicado um percentual de 60%; para aqueles que excederem a 2 salários mínimos até o limite de 3 será 40%; para os que ultrapassarem os 3 salários mínimos até o limite de 4 será pago 20%; e 10% para os benefícios que ultrapassarem os 4 salários mínimos.

A tabela abaixo exporá de maneira sucinta as principais alterações no benefício de pensão por morte trazidas pela EC 103/2019.

**Tabela 2** - Resumo das alterações impostas pela EC 103/2019 sobre o benefício da pensão por morte

Art. 26	Redução do valor da aposentadoria que é a base de cálculo;
Art. 23, caput	Redução da pensão pelo sistema de cota familiar (50% + 10% por dependente);
Art. 23, §1º	As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes;
Art. 23, §4º Lei n.º 8.213	Redução do tempo de duração da pensão pelo sistema etário;
Art. 23, §6º	Exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários;
Art. 24, §2º	Redução em caso de acúmulo dos benefícios.

**Fonte:** (COSTA, 2021, p. 44)

Ante ao exposto, observa-se que o endurecimento das regras que regem a pensão por morte afetou de maneira negativa o cálculo da RMI e os beneficiários, no sentido de dificultar o pagamento integral do benefício (100% do salário de benefício).

### 3.4 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão está no grupo dos benefícios não programados do RGPS. Trata-se de uma prestação devida aos dependentes do segurado que estiver recluso e for considerado baixa renda. Além disso, é garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei 8.213/91, pelo Decreto 3.048/99 e pela Instrução Normativa 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme disposto no art. 80 da Lei 8.213/91, o benefício será devido nos moldes da pensão por morte; e ainda o segurado recluso não poderá estar recebendo remuneração ou outros tipos de benefícios entre eles a pensão por morte e auxílio por incapacidade temporária (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, um dos requisitos para a concessão dessa prestação previdenciária é a carência de 24 meses, entretanto, é importante ressaltar que, até a implementação da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, o auxílio-reclusão era isento de carência. Além disso, é necessário que o segurado, a partir de 18 de janeiro de 2019, esteja cumprindo pena no regime fechado. Por outro lado, a IN 128/2022 (BRASIL, 2022) informa que antes da

referida data o benefício será devido ao segurado que esteja no semiaberto, ainda que na vigência da MP 871/2019 tenha ocorrido a progressão de regime e o instituidor saia do regime fechado para o semiaberto.

Posto isso, o dependente do segurado recluso precisará comprovar a prisão do instituidor, trimestralmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social sob pena de ter o seu benefício suspenso (BRASIL, 2022). Esse é um mecanismo que a legislação escolheu para apurar se as condições que ensejaram o recebimento do auxílio ainda estão presentes, o tipo de regime e se não houve fuga do instituidor, o que ensejaria a cessação do benefício.

No que tange a comprovação de baixa renda, Kertzman (2021) afirma que havia uma controvérsia sobre quem deveria comprovar tal requisito, tema esse que foi pacificado pelo STF no sentido de que a condição de baixa renda deverá ser comprovada em relação ao segurado e não aos dependentes. Com isso, para as prisões ocorridas até 17/06/2019 o valor considerado para fins de enquadramento do segurado como baixa renda era a última remuneração do segurado. Após essa data, deve-se apurar a média das últimas contribuições em um período de 12 meses antes da prisão.

Quanto ao início do pagamento do benefício, a mesma regra da pensão será aplicada, ou seja, para menores de 16 anos, o benefício será devido da data do recolhimento a prisão, se for requerido em até 180 dias; e, para os demais, o prazo será de 90 dias, caso esses períodos sejam extrapolados o benefício será devido da DER.

Nessa senda, a apuração da renda mensal inicial do auxílio-reclusão também seguirá as regras da pensão por morte, utilizará o valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado teria direito, no momento da prisão, como base de cálculo e aplicará o sistema de cotas, onde será atribuída uma cota familiar de 50% mais um percentual de 10% para cada dependente.

Todavia, até que haja lei para disciplinar, por força do art. 27, §1 da EC 103/2019, o valor do benefício de auxílio-reclusão ficará limitado a um salário mínimo. Com isso, essa complicada regra de cálculo e aplicação de cotas fica sem aplicabilidade tendo em vista a limitação do valor de um salário mínimo para o benefício.

Por outro lado, esse benefício é motivo de polêmicas, tanto na mídia quanto na doutrina. A desinformação acaba por trazer à tona discursos no sentido de que tal benefício seria uma forma de recompensar o crime ou um “auxílio-presos”. Na verdade, o que se percebe é a desinformação como forma de manipulação da opinião pública. Demo (2000) ensina que a manipulação da informação pela desinformação é uma ferramenta quase imperceptível. De

outro lado, no âmbito doutrinário, temos uma corrente minoritária que se posiciona contra tal prestação, opostamente há uma corrente majoritária que entende a essência protetiva deste benefício, como é o caso de Castro e Lazzari (2020, p. 1.232).

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também a sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

Diante disso, nada mais justo que aqueles que contribuíram para o sistema protetivo possam ter a segurança da sua família garantida, pelo o mínimo necessário, quando acometidos por tal situação. Não haveria justiça social ao deixar a família do segurado recluso desamparada em tal situação como uma forma de retribuição ao crime cometido.

## **4 REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

Neste capítulo será abordado, de forma concisa, as principais alterações implementadas no Regime Geral de Previdência Social trazidas pela reforma da previdência (Emenda Constitucional 103/2019). O primeiro tópico traz um panorama das principais mudanças no sistema protetivo, entre elas as alterações nas aposentadorias, além dos motivos que fundamentaram a reforma.

Da mesma forma, o segundo tópico aborda de maneira mais aprofundada os impactos financeiros causados pela alteração no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como seu reflexo em outros benefícios e na vida dos segurados.

### **4.1 Aspectos gerais sobre a Emenda Constitucional n.º 103/2019**

As modificações na previdência social como forma de aprimoramento das regras de ajustes fiscais e controle das contas públicas não é novidade. Ao longo dos anos, o Brasil presenciou diversas emendas constitucionais que alteraram o regramento previdenciário brasileiro, entre elas a Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/2003.

Nesse contexto, em 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 103, também conhecida como “Reforma da Previdência” ou “Nova Previdência”, que promoveu diversas alterações tanto do Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social.

Essa proposta tramitou no Congresso Nacional como Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 – PEC 06/2019. A exposição de motivos EM n.º 00029/2019 ME aponta diversas justificativas para a reforma, dentre elas o aumento da expectativa de vida do brasileiro. Contudo, o principal motivo está relacionado à dívida pública, conforme traz o documento:

A reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo. O vertiginoso crescimento da dívida a coloca em trajetória arriscada. Este risco é devidamente cobrado pelos credores por meio de juros altos[...]

O ajuste, ora proposto, busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado

comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura. [...]

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do País. (BRASIL, 2019).

O documento afirma ainda que o projeto para essa nova previdência será estruturado em 3 pilares fundamentais. O primeiro, visa estabelecer ferramentas para agilizar a análise administrativa dos procedimentos de revisão de benefícios e eliminar a possibilidade de acesso indevido aos benefícios da Previdência Social, adequando dispositivos legais e desenvolvendo programas dedicados ao combate as infrações. Além disso, busca reduzir as disputas judiciais, suprimir os pontos onde a jurisprudência foi estabelecida e ser mais explícito sobre os pontos que acionam repetidamente o judiciário (BRASIL, 2019).

O segundo pilar visa fortalecer o processo de cobrança da dívida pública federal vencida, especialmente as contribuições previdenciárias, apesar de os débitos vencidos da União serem devidamente cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o processo de cobrança deve ser aprimorado para garantir maior agilidade e eficiência na cobrança. Por fim, o terceiro pilar repousa sobre o princípio da equidade, as propostas apresentadas alteram o RPPS e o RGPS, mas tentam tratar desigualmente os desiguais de acordo com suas particularidades. Conscientes das desigualdades sociais que ainda existem na nossa sociedade, tentam-se exigir maiores contribuições de quem mais recebe, quem ganha mais paga mais e quem ganha menos paga menos (BRASIL, 2019).

De forma resumida, infere-se que estes pilares visam combater as fraudes contra a previdência social, a redução dos litígios judiciais no sentido de dirimir pontos controvertidos e já pacificados pela jurisprudência e a promoção da equidade entre os contribuintes de ambos os regimes previdenciários.

Com a entrada da EC 103/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, vários pontos da Constituição Federal foram modificados, alterando assim várias regras para a manutenção e concessão dos benefícios previdenciários. Cabe mencionar que as mudanças implementadas não atingem o direito adquirido, ou seja, aquelas pessoas que já implementaram as condições para requerer algum tipo de benefício não serão afetadas. De outro lado, para não criar



injustiças, queles que estão próximos de completarem os requisitos para algum tipo de aposentadoria poderão contar com regras de transições, uma forma que visa amenizar os impactos da reforma (SALES et al., 2021).

Uma das modificações mais expressivas foi a extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Antes da reforma, esse benefício exigia 35 anos de contribuição no caso do homem e 30 anos de contribuição no caso da mulher, além de 180 meses de carência. Contudo, a nova previdência institui a aposentadoria programada, que passou a exigir 65 anos de idade para o homem e 62 anos de idade para a mulher, cumulativamente com o tempo de 20 anos de contribuição no caso do homem e 15 anos de contribuição no caso da mulher. Outro ponto que merece atenção é que no caso do segurado homem, filiado ao RGPS antes da EC 103/2019, o tempo exigido será de 15 anos de contribuição (BALERA, 2020).

Mudança outra diz respeito a aposentadoria por idade. Anteriormente, esse benefício tinha como requisito a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, cumulado com 180 meses de carência; atualmente esse benefício foi substituído pela aposentadoria programada. Ainda no âmbito das aposentadorias, outra alteração se deu na Aposentadoria Especial, regida pela Lei 8.213/2019, a qual era um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição devida àqueles trabalhadores que estavam expostos, de forma permanente e não intermitente, a algum risco à saúde como fatores químicos, físicos ou biológicos. Exigia-se nesse caso o tempo de 15, 20 ou 25 anos de exercício na respectiva atividade insalubre. Entretanto, a reforma da previdência determinou que tal benefício deveria ter uma idade mínima, nas palavras de João Batista Lazzari:

A definição da idade mínima constou do art. 19, § 1.º, sendo fixada provisoriamente em, no mínimo, de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. No futuro, esses requisitos serão disciplinados por lei complementar.

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação, pois esse benefício se presta a proteger o trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. (LAZZARI et al., 2020, p. 171).

Trata-se de outra alteração bem criticada pela doutrina e aparentemente violadora do princípio da vedação ao retrocesso social, pois, ao estabelecer uma idade mínima, acaba por forçar o trabalhador mais jovem a permanecer exposto por mais tempo que o necessário aos riscos nocivos à saúde.

Nessa toada, a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores também foi objeto de modificação. Na sistemática anterior, esses profissionais deveriam completar os requisitos de uma aposentadoria por tempo de contribuição normal, porém, com uma redução no tempo exigido: 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher. Contudo, agora é necessário que possuam no mínimo 25 anos de contribuição e tenham pelo menos 57 anos de idade no caso da mulher e 60 anos no caso dos homens. Cabe salientar que o período de contribuição deve ser de forma exclusiva na função de professor (BRASIL, 2019).

Logo, muitas foram as alterações promovidas pela reforma da previdência; várias já foram abordadas no decorrer desta pesquisa, entre elas a alteração na forma de cálculos dos benefícios, o sistema de cotas para a pensão por morte e auxílio-reclusão, entre outras.

#### **4.2 Os impactos financeiros decorrentes das alterações no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma**

É inquestionável que a reforma da previdência implementou profundas modificações no sistema previdenciário público brasileiro. Mudanças que afetam a sociedade, e principalmente os beneficiários do RGPS. Nessa senda, merece destaque a alteração na forma de cálculo do benefício por incapacidade permanente.

Essa modificação trouxe perdas bem expressivas para o segurado quando comparado com a sistemática anterior. Como exposto alhures, a primeira alteração foi no salário de benefício, o qual correspondia a 80% dos maiores salários de contribuição, ou seja, havia a exclusão das 20% menores contribuições. Atualmente, não existe essa exclusão, utiliza-se 100% do PBC. Ademais, a RMI da aposentadoria por incapacidade permanente era 100% do valor do SB, entretanto, com a reforma, passou a ser 60% do SB, com adicional de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição para o homem e 15 anos para a mulher (BRASIL, 2019).

A seguinte tabela apresenta de forma didática a forma de cálculo desse benefício antes e depois da reforma, uma aplicação prática no caso de um segurado do sexo masculino que necessite da aposentadoria por incapacidade permanente e já tenha vertido 25 anos de contribuição para o RGPS.

**Tabela 3** - Comparativo da apuração da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente antes e após a EC 103/2019

Descrição	Antes da EC 103/2019	Após a EC 103/2019
Salário de Benefício - SB	R\$ 6.000,00 (80% dos maiores salários contribuições)	R\$ 5.500,00 (100% dos salários de contribuição)
Tempo de Contribuição do Segurado	25 anos	25 anos
RMI Coeficiente	100%	60%
Valor adicional de 2% para cada ano que exceder 15 (mulher) ou 20 anos de contribuição (homem)	Não se aplica	Acréscimo de 10% Pois conta com 5 anos a mais além dos 20 exigidos para o homem.
Valor em % da alíquota da RMI aplicada ao SB	Alíquota = 100% do SB Valor da RMI = R\$ 6.000,00	Alíquota = 70% do SB Valor da RMI = 3.850,00

Fonte: Autor

Após análise da tabela, é possível concluir o quanto a reforma reduziu o valor da renda mensal inicial do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, caso o segurado fosse aposentado após a vigência da EC 103/2019 o valor do seu benefício seria de R\$ 3.850,00, uma diferença de R\$ 2.150,00 em comparação a mesma aposentadoria antes da emenda. Em uma simples projeção, caso esse segurado ficasse em gozo do benefício por um período de 24 meses, a diferença apurada seria de R\$ 51.600,00.

A doutrina traz uma dura crítica em relação à utilização da mesma sistemática de cálculo das aposentadorias programadas na aposentadoria por incapacidade permanente. Dessa forma, Kertzman (2021, p.441) declara:

Essa nova regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não é razoável do ponto de vista técnico-previdenciário. Não faz sentido relacionar o valor de um benefício não programado ao tempo de contribuição. É como se o segurado pudesse optar pelo momento da vida em que ficará invalido. Notem, ainda, que na invalidez precoce é quando o segurado, em regra, tem filhos para sustentar, necessitando, em tese, de uma renda maior.

Nessa mesma linha de pensamento, Teles (2007) afirma que por ser um direito fundamental constitucional a previdência social não pode ter índices insatisfatórios, que causem um desequilíbrio, na relação entre as contribuições do segurado e os valores pagos a título de benefício.

Dessa forma, a falta de razoabilidade e a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social é cristalina, pois esta forma de cálculo reduz de forma drástica a proteção ao trabalhador brasileiro. Assim, penaliza-se o segurado, em muitos casos, em um dos momentos de maior vulnerabilidade social, o qual, inteligivelmente, não é planejado, tão pouco desejado pelo segurado.

De outro lado, temos uma minoria que ainda tenta justificar as alterações promovidas na aposentadoria por incapacidade permanente. Tafner e Nery (2019) defendem que as regras devem ser endurecidas, pois, apesar de a incapacidade ser um evento não programado, parece que há um certo tipo de previsão por parte do segurado. Por conseguinte, cita como exemplo a reforma dos servidores 2003, quando houve um endurecimento das regras da aposentadoria por invalidez, inclusive no valor, e conseqüentemente uma redução no número de aposentadorias concedidas.

Entretanto, não há como tratar a redução de um direito apenas pelos números. Nada impede que a pessoa prefira continuar a exercer sua atividade laboral, mesmo doente e sob pena de agravamento dessa incapacidade, para preservar a segurança financeira da sua família. Outrossim, não há como julgar e criticar alguém porque preencheu legalmente os requisitos para a concessão do benefício, pois, caso seja atendida as exigências legais, é racional o usufruto desse direito.

No outro giro, cabe destacar que as mudanças prejudiciais e aparentemente inconstitucionais não se limitam ao que já foi exposto. Nessa toada, outra diferença implementada pela “Nova Previdência” é a diferença de cálculo no valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a depender de sua natureza.

Antes do advento da reforma da previdência social de 2019 o valor da renda mensal inicial do benefício era de 100% do SB, independente da sua natureza, ou seja, não importava se a incapacidade era proveniente de acidente de trabalho ou não. Entretanto, a Emenda Constitucional 103/2019 alterou essa regra. Atualmente, caso a incapacidade seja decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Por outro lado, se a incapacidade não for decorrente de causas

relacionadas ao trabalho, o valor do benefício seguirá a sistemática da aposentadoria programada.

Sobre esse ponto, Castro e Lazzari (2020) discordam de tal alteração, pois se trata de uma regra totalmente discriminatória que aborda duas situações semelhantes de forma desigual. Essa regra já foi implementada no passado com a redação inicial da Lei 8.213/1991, porém, foi modificada pela Lei 9.032/1995.

Nessa direção, a Turma Regional de Unificação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 decidiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.

1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.

2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.

**3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária.**

4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: “O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (TRF4, Turma Regional de Unificação, 5003241-81.2021.4.04.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 12.03.2022. Boletim Jurídico TRF4 n.º 232) grifo nosso.

Posto isso, verifica-se que o referido Tribunal entendeu não ser razoável a diferença de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em razão da natureza do fato gerador, determinando, no presente caso, que o benefício fosse calculado com a RMI de 100% do SB. Observa-se grave violação ao princípio da Isonomia, uma vez que o ordenamento jurídico está aplicando tratamento diferenciado a situações semelhantes e que geram os mesmos riscos sociais para ambos os casos.

Além disso, um dos motivos que fundamentaram a decisão foi a possibilidade de o benefício de auxílio por incapacidade temporária ter o seu valor superior ao da aposentadoria por incapacidade permanente, pois a EC 103/2019 não alterou a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do Auxílio.

Essa distorção gira em torno de uma alteração no Decreto 3.048/99, mais especificamente no seu art. 36, §7º, promovida pelo Decreto 10.410 de 30/06/2020, que revogou o mencionado dispositivo. O texto revogado afirmava que, nos casos em que a aposentadoria por invalidez fosse proveniente da conversão de auxílio-doença, a RMI da aposentadoria seria de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da RMI do auxílio.

Logo, caso um segurado que não possua mais do que 15 anos de contribuição, sendo mulher, ou 20 anos, sendo homem, estando em gozo de auxílio por incapacidade temporária e tenha seu benefício convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, após 01/07/2020, terá uma drástica redução no valor mensal recebido, pois o cálculo será feito com base na norma forma da aposentadoria, e não mais em 100% do SB utilizado pelo auxílio, salvo se a incapacidade tiver decorrido de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Dessa forma, há uma grande distorção trazida pela EC 103/2019 e pelo Decreto 10.410/2020, nas palavras de Carlos Aberto Pereira de Castro:

Não se pode dizer que a aposentadoria por incapacidade permanente seja um benefício totalmente distinto do benefício por incapacidade temporária. Em verdade, o evento gerador é o mesmo – um acidente ou doença incapacitante – sendo certo que a diferença consiste apenas no grau de gravidade do problema de saúde, se permite ou não o reingresso no mercado de trabalho pelo segurado que está afastado.

Pois bem, embora não se possa defender a manutenção do “regime jurídico” antecedente, não há sentido lógico, dentro de um sistema de proteção previdenciária, que o benefício concedido a uma pessoa incapaz permanentemente (beneficiária de uma antes denominada “aposentadoria por invalidez”) seja, quanto ao critério de cálculo, menor que o de uma pessoa incapaz temporariamente (beneficiária da espécie equivalente ao auxílio-

doença). Isso sem contar com a presunção, já citada, de que alguém em situação de invalidez, insuscetível de reabilitação, depende do benefício da aposentadoria para se manter para o resto da vida. Coloca-se em risco a subsistência do indivíduo segurado e de seus dependentes (CASTRO, 2021).

Nesse aspecto, a violação de vários princípios, entre eles, o da irredutibilidade do valor dos benefícios e o princípio da vedação ao retrocesso social é evidente. Não é possível que alguém em situação mais grave receba menos do que quando estava em uma situação mais amena.

Nesta mesma linha de raciocínio, utilizando o entendimento do julgado do TRF4 (5003241-81.2021.4.04.7122), anteriormente citado, o Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Subseção de São Raimundo Nonato – PI, nos autos do processo judicial nº 1002647-30.2022.4.01.4004, julgou inconstitucional essa forma de cálculo implementada pela reforma da previdência, diante da diferença de valor entre o valor do auxílio-doença que o autor recebia e o valor da aposentadoria por incapacidade permanente que passou a receber após a conversão do benefício. Ainda, determinou ao INSS que revisasse o benefício para que promovesse o cálculo da RMI utilizando 100% do salário de benefício (SANTOS, 2022).

A título de exemplo, e em situação semelhante a que foi julgada no processo judicial nº 1002647-30.2022.4.01.4004, cabe analisar o seguinte cenário: Maria, segurada da previdência social com 15 anos de efetiva contribuição, estava em gozo de auxílio por incapacidade temporária, concedido no ano de 2018, o SB foi calculado em R\$ 4.000,00 e a RMI em R\$ 3.640,00 (91% do salário de benefício). Após passar por uma perícia médica revisional em 2022, foi constatado que houve agravamento da doença que tornava a segurada incapacitada de forma definitiva para o trabalho e insuscetível de reabilitação. O médico constatou que esse agravamento se deu ainda no ano de 2018, portanto, o benefício foi convertido para aposentadoria por incapacidade permanente, porém, foi aplicada a nova sistemática de cálculo.

Dessa forma, o valor recebido pela segurada Maria passou de R\$3.640,00 para R\$ 2.400,00 a título de aposentadoria, um valor totalmente desproporcional a situação em que a segurada se encontra atualmente e que vem gerando uma série de demandas judiciais para contestar a aplicabilidade desses cálculos. Sobre essa temática, Serafim e Jacobsen (2021) diz que isso resulta em uma desigualdade desproporcional entre o valor dos benefícios por incapacidade temporária e permanente. E mesmo que não se possa concluir que essas mudanças tenham contribuído para a revogação ou abolição das políticas públicas previdenciárias, o fato

é que os benefícios por incapacidade, determinados por motivos alheios à vontade do trabalhador, trazem menos proteção.

Por outro lado, se as alterações promovidas pela reforma da previdência social já foram prejudiciais aos segurados que necessitarem dos benefícios por incapacidade temporária e permanente, situação ainda pior deu-se nos benefícios de pensão por morte e, teoricamente, no auxílio-reclusão.

Inicialmente, cabe ressaltar que o benefício de auxílio-reclusão, apesar de utilizar os mesmos parâmetros de cálculo da pensão por morte, está com seu valor limitado a um salário mínimo por força do art. 27, §1 da EC 103/2019 (BRASIL, 2019).

Nesse prisma, várias foram as alterações no sentido de limitar o valor da pensão por morte. Como já exposto no capítulo 3, a pensão utiliza como uma das bases para cálculo da sua RMI o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, de forma reflexa, teve impacto com as alterações promovidas na aposentadoria. Além disso, o sistema de cotas possibilitou que o valor da RMI seja ainda menor.

Nesse viés, a pensão por morte sofreu três tipos de reduções no seu cálculo: a 1ª é no SB, que já não descarta mais as 20% menores contribuições e utiliza 100% do PBC; a 2ª é que antes o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente utilizava 100% do SB, agora é 60% com acréscimo de 2% ao ano caso possua mais de 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 anos para os homens; e por fim a 3ª é pelas cotas, pois o valor da RMI se inicia em 50% do valor do benefício de incapacidade permanente que o falecido teria direito no momento do óbito, acrescido de uma cota de 10% para cada dependente.

Sem dúvidas, houve um grande impacto financeiro para os beneficiários da pensão por morte e do auxílio-reclusão após a reforma da previdência, nesse sentido cabe destacar a afirmação das Doutoradas Vanessa Rocha Ferreira, Eliana Maria de Souza Franco Teixeira e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff sobre tais alterações:

O princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais é o substrato constitucional basilar à garantia financeira da cláusula pétrea dos direitos e garantias fundamentais da seguridade social. Esse elemento apaziguador das desavenças em prol de custeio para a seguridade social é colocado em xeque tanto na Reforma da Previdência, quanto na Pandemia da Covid-19. Se no primeiro momento, percebe-se a intenção do legislador em reduzir as despesas com a pensão por morte pela mudança no cálculo; no segundo, nota-se o aumento gigantesco do número de pedidos de pensão por morte diante da pandemia (FERREIRA; TEIXEIRA; DE MACEDO SACAFF, 2021, p. 13)



Ante ao exposto, é fácil perceber que apesar das justificativas para tantas modificações na renda mensal dos benefícios, em especial a aposentadoria por incapacidade permanente, houve violação a princípios e direitos fundamentais, ainda mais se for considerado que todas essas modificações e impactos se deram próximo a uma pandemia que dizimou milhares de vidas e colocou milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a presente pesquisa destacou a importância de verificar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, tendo em vista o impacto causado na sociedade e em especial nos beneficiários do RGPS. Com a justificativa de preservar o sistema e equilibrar o déficit da previdência, a emenda modificou profundamente as regras da previdência social brasileira. Com isso, a pesquisa foi direcionada para um dos principais pontos, a análise dos impactos decorrentes das alterações na forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência - EC N°103/2019.

O objetivo geral da presente pesquisa era analisar de forma crítica esses impactos financeiros, que afeta diretamente segurados e dependentes. Esse objetivo foi alcançado através dos capítulos de desenvolvimento que explanou de forma gradual e sistemática a previdência social, as modificações trazidas pela reforma e os impactos das modificações nos cálculos dos benefícios. Além disso, por meio dos objetivos específicos alcançados em cada capítulo.

O segundo capítulo abordou a evolução histórica da previdência social, foi demonstrado as lutas e as conquistas alcançadas no decorrer da história para que se pudesse alcançar o atual sistema protetivo, uma verdadeira conquista social. Foi abordado, ainda, os princípios mais relevantes que norteiam a seguridade social, entre eles o princípio da isonomia e da vedação ao retrocesso social. Não sendo o bastante, para um melhor entendimento da problemática, foram apresentados conceitos básicos e específicos do sistema previdenciário, alcançando assim o primeiro objetivo específico: apresentar um panorama da Previdência Social Brasileira.

O terceiro capítulo explorou os benefícios relacionados com o problema proposto, foram apresentados conceitos, requisitos, formas de cálculo e as modificações feita pela EC 103/2019. Cabe mencionar que todos esses benefícios sofreram de forma direta ou indireta modificações na sua forma de cálculo, devido à alteração no benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e que conseqüentemente impactou de forma negativa os beneficiários.

Logo, o segundo objetivo específico foi satisfeito, apresentar os benefícios relacionados com o problema, que foram atingidos pela alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

Nessa senda, apresentar as principais alterações implementadas pela EC n° 103/2019, além das modificações no cálculo do valor dos benefícios e identificar os impactos financeiros

das alterações no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma, eram os dois últimos objetivos específicos sendo atingidos no quarto capítulo. Foi demonstrado de forma sucinta os motivos e justificativas para aprovação da EC 103/2019, as principais mudanças no RGPS como, por exemplo, o fim da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, foi analisado o tratamento diferenciado, dado pela emenda, na forma de calcular a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a depender da sua natureza, seja ela acidentária ou previdenciária, uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, foram apresentadas as situações em que o mesmo segurado poderá receber um valor mais elevado estando incapacitado temporariamente do que quando estiver incapacidade permanentemente, violando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Ainda, ficou comprovado a drástica redução no valor da pensão por morte, a limitação do valor do auxílio-reclusão a um salário mínimo, além de atrelar o tempo de contribuição do segurado ao valor do benefício de incapacidade permanente, tudo isso no intuito de limitar ao máximo o valor pago aos segurados e dependentes do RGPS, um grande retrocesso se comparado ao sistema anterior a reforma.

Portanto, foi confirmada a hipótese inicial de que as alterações na fórmula de cálculo do valor do benefício de incapacidade permanente promovidas pela reforma da previdência foram prejudiciais aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, além disso, verificou-se a violação de alguns princípios constitucionais, entre eles a vedação ao retrocesso social, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a igualdade.

Por fim, apurou-se que alguns tribunais entendem que estas mudanças violam direitos e princípios e estão se posicionando de forma contrária as alterações promovidas na sistemática de cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente após a Emenda Constitucional n° 103/2019.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: Comparativo e Comentários à Emenda Constitucional n.º 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos n.º 29 de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Instrução normativa PRES/ INSS n.º 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acessado em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.441, de 2 de setembro de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14441.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MS n.º 22, de 31 de agosto de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – **Súmula n.º 416**, 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei n.º 5003241-81.2021.4.04.7122. Turma Regional de Uniformização. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1498181563/inteiro-teor-1498181679>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU - **Súmula n.º 47**, 2012. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1498181563/inteiro-teor-1498181679>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **O princípio da irredutibilidade e o novo critério de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez)**. [S. l.], 10 mar. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/10/aposentadoria-incapacidade-permanente/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de *et al.* **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: reflexões sobre a reforma da previdência e as afrontas aos princípios constitucionais**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30526>. Acessado em: 10 out. 2022.

DEMO, Pedro. **Ambivalências da sociedade da informação**. Ciência da Informação, v. 29, p. 37-42, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/797VnWgmBHvsnvbJJyztKnP/abstract/?lang=pt>. Acessado em: 13 out. 2022.

FERNANDES, Bernado Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; DE MACEDO SCAFF, Luma Cavaleiro. Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a COVID-

19. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118962>. Acessado em: 5 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021.

HOVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 2015. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NUNES, Jacquelline Moura. **Pensão por morte: alterações introduzidas pela emenda constitucional 103/2019**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467>. Acessado: em 10 out. 2022.

ROCHA, Daniel Machado da; MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito previdenciário em resumo**. 3ª. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SALES, Ana Débora Rocha *et al.* **O princípio da vedação ao retrocesso na reforma da previdência no brasil**. Capa, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8193>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Valter dos. **Urgente | juiz garante 100 % do valor da aposentadoria por invalidez**. [S. l.], 17 ago. 2022. Disponível em: <https://vsprevidenciario.com/urgente-juiz-garante-100-do-valor-da-aposentadoria-por-invalidez/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. **Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 7, n. 1, p. 20-41, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/ebzdejta4ngmdiwfjkgezq5qe/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/download/7647/pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Gláucia Cordeiro da. **Alterações promovidas pela Medida Provisória 664 de 2014 no benefício de pensão por morte**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/principais-alteracoes-legislativas-na-pensao-por-morte-no-regime-geral-da-previdencia-social/>. Acesso em 15 out. 2022.

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. **Reforma da Previdência Social: Por que o Brasil não pode esperar?**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

TELES, Graciele Pinheiro. **O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de Previdência Social**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC/SP. Disponível em: <http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062851.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022